



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13874.000015/2005-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.295 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2014
Matéria RESSARCIMENTO - PIS
Recorrente CITROVITA AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. NEGATIVA DE ANÁLISE DAS PROVAS JUNTADAS PELA RECORRENTE.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância não analisou as provas juntadas pela Recorrente sob o argumento que na fase impugnatória se analisa a impugnação e não as provas acostadas, o que resulta em inegável nulidade por cerceamento ao direito de defesa. Nulidade processual que tem por objeto os atos praticados após a decisão de primeira instância, inclusive.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão da primeira instância, inclusive, por cerceamento ao direito de defesa da Recorrente. Sustentou pela Recorrente o Dr. Sérgio Mello Almada de Cillo, OAB/SP 246.822.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

Luiz Rogério Sawaya Batista - Redator designado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/10/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA, Assinado digitalmente em 08/10/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 05/10/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA

Impresso em 08/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da Turma), Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti, Luiz Rogério Sawaya Batista (relator) e Paulo Roberto Stocco Portes.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento decorrente de suposto crédito da Contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") relativa a receitas de exportação, apuradas no regime de incidência não-cumulativa, referente ao terceiro trimestre de 2004.

A DRF/Sorocaba indeferiu o pleito da Recorrente, por meio de despacho decisório, sob o fundamento de que a Recorrente deixou de apresentar documentos e arquivos exigidos pela Fiscalização para análise do pleito.

De acordo com o relatório constante nos autos, que fundamentou a negativa pelo despacho decisório, mesmo após diversas intimações a Recorrente deixou de apresentar os arquivos magnéticos com dados manipuláveis de sua escrituração contábil e fiscal de acordo com as especificações contidas na Lei n. 8.218/1991, bem assim a relação das notas fiscais que geraram créditos e débitos relativas ao trimestre em questão, inviabilizando, assim, a análise do direito creditório.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que apresentou toda a documentação em meio físico e digital, e que tais documentos teriam sido recebidos pela Fiscalização, que fez constar na informação fiscal que a Recorrente insistiu em entregar os documentos na DRF, o que não foi aceito, e ainda que disponibilizou documentos na sede da empresa.

Alegou a Recorrente que chegou a levar todas as notas fiscais na Receita Federal, mas que elas foram recusadas sob a alegação de que seriam analisadas na sede da Recorrente, e que o ressarcimento refere-se apenas ao 4 trimestre de 2003 e ao segundo e terceiro de 2004, sendo que o pedido da Fiscalizaria extrapolaria o escopo dos trabalhos.

Afirma a Recorrente que em 14 de março de 2008 entregou a quase totalidade dos documentos solicitados, tendo pedido prorrogação, sendo que os restantes foram entregues em 25 de março de 2008.

E aduz a Recorrente que entregou dados contábeis da empresa em 14 de abril de 2008, e que realizou outras entregas em 25 de março de 2009 e 23 de abril de 2009. Enfim, a Recorrente defende que entregou toda a documentação.

A DRJ indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a composição do valor do crédito pretendido, por se tratar de pedido de ressarcimento, deve ser devidamente comprovado por quem o postula. Caberia a Recorrente, na visão da DRJ, o ônus da comprovação da existência do crédito postulado, bem como da demonstração da sua composição de forma discriminada.

A DRJ fundamenta o seu raciocínio no artigo 24 da IN SRF 460/2004.

De acordo com o que constou nos autos, segundo o relato da DRJ, a Recorrente não apresentou a documentação, sendo que a DRJ faz uma relação de datas e intimações demonstrando que a Recorrente foi intimada a entregar documentos posteriormente a data que alega que já os teria entregue.

De acordo com a DRJ, a alegação de que o fiscal constatou que há créditos mas os indeferiu não procede, pois o que o fiscal relata é que há créditos para serem analisados, mas sem um sistema contábil e fiscal manipulável eletronicamente, sem uma relação escrita dos documentos que geraram créditos e débitos não é possível analisar o crédito como um todo.

E o mesmo sucedeu com os arquivos magnéticos, motivo pelo qual a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. Inconformada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que reproduz as alegações de sua manifestação de inconformidade e aborda que o ônus da prova caberia à Fiscalização, sustentando a entrega de toda a documentação.

Aduz que a documentação acostada na Manifestação de Inconformidade deveria ter sido analisada pela DRJ e que houve cerceamento de defesa pela ausência de juntada de documentos entregues pela Recorrente.

Voto

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista

Inicialmente, necessária a análise das preliminares arguidas pela Recorrente, pois alegou que houve cerceamento de defesa pela não apresentação de documentos que teriam sido juntados pela Recorrente aos autos e que a Decisão recorrida incorreu em falta de motivação.

O presente processo é palco de contenda indesejável entre a Recorrente e as autoridades fazendárias, em que a Recorrente alega que já juntou documentos, que documentos foram recebidos pelas autoridades fazendárias e essas, por outro lado, intimaram e reintimaram inúmeras vezes a Recorrente a apresentar a documentação.

E de forma contraditória a Recorrente, que afirma ter acostado toda a documentação exigida pelas autoridades fazendárias, se apega à juntada de notas fiscais em sua Manifestação de Inconformidade, demonstrando, na realidade, que não há que se falar, de nenhuma forma, em cerceamento ao direito de defesa.

A Recorrente teve inúmeras oportunidades de apresentar a documentação necessária para a análise de seu crédito, tendo adotado caminho diverso e, posteriormente, indevidamente, alegou simplesmente que a documentação já havia sido entregue, mesmo tendo continuado a receber intimações da Fiscalização.

Conforme observado, no presente processo instaurou-se, por conta da Recorrente, desnecessária contenda com a Fiscalização, em decorrência de documentação comprovadamente não juntada aos autos pela Recorrente mesmo após inúmeras intimações.

A lide se deu principalmente em razão da postura da Recorrente de alegar que havia entregue documentação, que a documentação teria sido recebida, mesmo com o não reconhecimento por parte da Fiscalização de que as provas exigidas não foram entregues e mesmo após diversas intimações dirigidas à Recorrente para a entrega da documentação.

Não obstante a Recorrente, ainda que defendendo a entrega da documentação na fase de verificação de seu crédito, juntou notas fiscais em sua Manifestação de Inconformidade que não foram reconhecidas pela DRJ sob o fundamento de que na fase impugnatória cabe apenas a análise da Manifestação de Inconformidade, mas não o mérito do pedido.

Diversamente do alegado pela Recorrente, em processo de ressarcimento, cabe ao contribuinte o ônus probatório, de modo que o contribuinte, ou melhor, a Recorrente deveria ter concorrido para fazer prova de seu crédito pleiteado, disponibilizando para a Fiscalização toda a documentação, na forma exigida, de maneira a possibilitar a devida análise de seu crédito perseguido.

As provas constantes nos autos, objeto de análise, e do princípio da verdade material, apontam para o fato de que a Recorrente realmente não se desincumbiu de seu ônus probatório, tendo, como observado, adotado condenável atitude de procurar demonstrar que a Fiscalização teria cometido grave erro senão com má-fé ao afirmar que não recebeu documentos que teriam sido entregues.

A relação de datas e intimações feita pela Decisão guerreada comprova justamente o oposto, que efetivamente a documentação exigida não foi entregue na fase fiscalizatória, não estando claro nos autos que a Recorrente acostou tal documentação completa em sua Manifestação de Inconformidade.

A Decisão aponta que a Recorrente juntou relação de notas, que essa relação seria parcial, mas ela se nega a analisar a documentação, sob o frágil argumento, com todo o respeito à autoridade, que na fase impugnatória apenas se analisa o conteúdo da impugnação e não provas não juntadas na origem.

Ora, a Recorrente pode sim produzir as provas necessárias, em Manifestação de Inconformidade, para fazer valer o seu direito, tendo a autoridade fazendária o poder-dever de analisá-las e verificar se estão a contento ou não, podendo, a seu critério, remeter o processo para que a DRF/Origem se manifeste sobre a documentação juntada, no regular exercício do devido processo legal.

Dessa forma, não há outra alternativa senão anular a decisão de primeira instância por cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, posto que a documentação juntada pela Recorrente deverá ser obrigatoriamente analisada no presente processo administrativo, com a expedição de novo ato decisório, em conformidade com as regras processuais.

Processo nº 13874.000015/2005-53
Acórdão n.º **3403-003.295**

S3-C4T3
Fl. 7

É como voto.

Luiz

Rogério

Sawaya

Batista

-

Relator